

Decisão de Pregoeiro nº 005/2019-SLC/ANEEL

Em 30 de agosto de 2019.

Processo: 48500.002883/2019-04
Licitação: Pregão Eletrônico nº 012/2019
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela MILANFLEX Indústria e
Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.

I – DOS FATOS

1. A empresa MILANFLEX Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019 no dia 29 de agosto de 2019.
2. A impugnante insurge contra a ausência no instrumento convocatório da exigência de apresentação, juntamente com a proposta de preços, dos certificados de conformidade de produtos ABNT NBR.

II – DA ANÁLISE

3. A questão foi repassada à área técnica demandante que se posicionou conforme a seguir:

[...] Em virtude do formato e das medidas, nem sempre as empresas possuem já em seu catálogo estações de trabalho como as especificadas. Com isso, dificilmente uma empresa já teria uma certificação para esse mobiliário junto à ABNT. Dessa forma, a mera participação na licitação oneraria o licitante, pois teria de fabricar e submeter à avaliação da ABNT um mobiliário que, se a empresa não vencer a licitação, possivelmente não seria comercializado.

Além disso, a própria certificação é um custo imposto ao licitante.

As especificações do mobiliário foram construídas levando-se em conta as normas aplicáveis, dentre elas, a NR 17 do Ministério do Trabalho e as normas da ABNT, portanto consideramos que o licitante que enquadrar seus produtos nas especificações solicitadas, estará atendendo às determinações da ABNT, não sendo necessária a apresentação de certificação.

Ressaltamos que essas especificações serão, inclusive, objeto de avaliação no protótipo a ser encaminhado pela licitante vencedora. [...]

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 005/2019-SLC/ANEEL, de 30/8/2019.

4. Além do recém registrado, nessa esteira, o instrumento convocatório já traz na sessão X. Obrigações do Contratado a seguinte exigência:

10.11. Cumprir, por si e por seus empregados e prepostos, todas as disposições normativas aplicáveis, especialmente relacionadas:

10.11.1. Ao objeto do contrato;

10.11.2. Às normas de órgãos públicos responsáveis pela emissão de autorizações, alvarás e permissões, conselhos profissionais e de classe, órgãos oficiais de controle de qualidade e metrologia ou órgãos emissores de normas técnicas;

5. Conjugando, os elementos acima, entendemos que a aderência aos normativos pleiteados é inerente ao produto especificamente demandado/ofertado.

6. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

7. Cabe destacar que a apresentação dessa impugnação não caracteriza fato impeditivo à participação da impugnante no certame.

III – DO DIREITO

8. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

9. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado, mantendo-se as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro